

PROCESSO - A. I. Nº 279836.0014/17-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - STARPLAST DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0122-04/19
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/07/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0104-12/20-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Comprovado pelo autuante que o contribuinte informou incorretamente na DMA, valores devidos do ICMS-ST. Valor devido foi tempestivamente recolhido, inexistindo valor a ser exigido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão de Primeira Instância, que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/12/2017, que exige ICMS no valor de **R\$124.800,78**, em decorrência (*Infração 07.02.02*) da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de junho, dezembro de 2013 e agosto de 2016.

O autuado apresenta defesa às fls. 10 a 23, o autuante ao prestar a Informação, fls. 41, que reconhece a improcedência do Auto de Infração juntamente com a Junta julgadora nos seguintes termos:

VOTO

O presente Auto de Infração, acusa o contribuinte de não ter recolhido o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Preliminarmente, reclama o sujeito passivo que é nula a presente autuação, sob o argumento de ausência de elementos formais para a constituição do crédito tributário. Assevera que no auto de infração há inserção de valores relativos aos acréscimos moratórios, sem a devida correlação com a norma legal que determine sua cobrança.

Não é o que observo, pois vejo que a imputação foi feita de forma clara e compreensiva, o enquadramento da infração está correto bem como, de igual maneira, a tipificação da penalidade aplicada. Aliado a isto, foram elaborados e entregues ao autuado, demonstrativo da apuração do imposto devido, fl. 05, sendo esta devidamente entendidas pelo autuado, tanto que, exerceu o seu direito à ampla defesa.

Quanto aos aspectos inerentes à aplicação da aplicação no cálculo do imposto devido da capitalização e demais acréscimos moratórios, cumpre observar que o Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), instituído pela Lei nº 3.956/81, expressamente, prevê a aplicação da taxa SELIC, consoante o seu art. 102, II, como a seguir reproduzido, além do que, já é entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que referida taxa pode ser utilizada como índice para o cálculo dos juros dos débitos tributários, fugindo à competência deste colegiado a apreciação da constitucionalidade desses dispositivos legais, de acordo com o disposto no art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99.

Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

(...) § 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:

I - sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes a 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.”

Assim, o lançamento atende ao disposto pelo Art. 39 do RPAF/BA em vigor, razão pela qual, não acolho os argumentos de nulidade apresentados pelo autuado, e em vista disto, passo ao exame do mérito.

O contribuinte apresentou defesa afirmando ser o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS nas operações internas que realiza, e que tal obrigação foi atendida, tendo em vista que nunca deixou de recolher o ICMS retido de seus clientes.

Reconhece que os valores relativos às retenções por substituição tributária no Estado da Bahia informados nas Declarações e Apurações do ICMS – DMAs, encontravam-se equivocados, uma vez que os mesmos estariam contemplando todas as operações havidas no território brasileiro.

Informa ter sido autorizado a apresentar a DMA retificadora trazendo os valores realmente devidos e que os mesmos foram tempestivamente recolhidos, não restando quaisquer diferenças a serem exigidas.

Como comprovação de suas assertivas, apresenta “espelho” do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital - EFD, relativo ao campo de retenção do tributo, o qual demonstra a existência das diferenças apontadas no auto de Infração.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, disse que a autuada procedeu realmente as retificações nas DMAs, e que os valores informados estão de acordo com o escriturado no livro Registro de saídas, inexistindo obrigação principal a ser adimplida.

Da análise dos documentos que embasam a acusação, constato que a diferença apontada pela fiscalização, teve como base o confronto entre os valores informados pelo sujeito passivo nas suas DMAs e o imposto por ele recolhido.

Tendo em vista que após conferências realizadas pelo autuante no livro fiscal, restou comprovado erros nas informações constantes nas mencionadas Declarações enviadas anteriormente a esta SEFAZ e que os valores apurados pelo contribuinte a título de ICMS-ST nos referidos livros foram tempestivamente recolhidos, acato as conclusões do autuante, que ao prestar a Informação Fiscal concorda integralmente com os argumentos defensivos e informa inexistir débito a ser imputado ao contribuinte. Portanto, a infração não ficou caracterizada, gerando consequentemente à sua improcedência.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

VOTO

Observo se tratar de Recurso de Ofício cabível, tendo em vista a 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através Acórdão 4ª JJF nº 0122-04/19, no valor atualizado de R\$252.305,46, (fls. 51/52), devido à desoneração total do Auto de Infração, julgando pela improcedência.

O colegiado de piso, no mérito, assevera ser sujeito passivo do ICMS no regime de substituição tributária, conforme previsto no artigo 45 do Código Tributário Nacional-CTN, ou seja, a lei determina ser o autuado responsável pelo pagamento do tributo desde a ocorrência do fato gerador, no lugar do contribuinte. Sendo substituto legal tributário, tem, não só a responsabilidade pela obrigação tributária, como também pelas acessórias, e tais encargos cumpridos.

Prossegue afirmando que durante a fiscalização, mediante ciência do Auditor, o contribuinte apresentou a competente DMA substitutiva, a qual trouxe os valores realmente devidos, que

foram recolhidos, não restando qualquer diferença em favor da Fazenda Estadual, demonstrando que no cálculo do imposto devido da capitalização e demais acréscimos moratórios, cumprindo o que observa o Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), instituído pelo art. 102, II da Lei nº 3.956/81, expressamente.

O contribuinte apresentou defesa afirmando ser o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS nas operações internas que realiza, e que tal obrigação foi cumprida, tendo em vista que nunca deixou de recolher o ICMS retido de seus clientes, informando ter sido autorizado a apresentar a DMA retificadora trazendo os valores realmente devidos, e que os mesmos foram tempestivamente recolhidos, não restando quaisquer diferenças a serem exigidas.

Após conferências realizadas pelo autuante no livro fiscal, restou comprovado erros nas informações constantes nas mencionadas Declarações enviadas anteriormente a esta SEFAZ e que os valores apurados pelo contribuinte a título de ICMS-ST nos referidos livros foram tempestivamente recolhidos, acatando as conclusões do autuante, que ao prestar a Informação Fiscal concorda integralmente com os argumentos defensivos e informa inexiste débito a ser imputado ao contribuinte. Portanto, a infração não ficou caracterizada, gerando consequentemente à sua Improcedência.

Por todas as razões referidas, não merece reparo a decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, concordando com a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279836.0014/17-4**, lavrado contra **STARPLAST DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINHO – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS